

205/p



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001589/2004-49
Recurso nº 169.426 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.316 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2000 e 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças, impugnação e recursal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO - É correto o procedimento de apuração de omissão de receitas pelo confronto entre livros fiscais do ICMS e o valor declarado ao Fisco Federal.

ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA - A teor do art. 45 da Lei no 8.981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve manter escrituração de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base na legislação comercial. Não o fazendo, cabível o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação de CSLL reflexa acompanha o decidido com referência ao IRPJ.

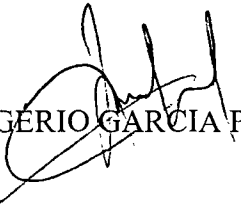
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : Por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM 26 OUT 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Valmir Sandri (Suplente Convocado) e Ana de Barros Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica decorrente de: a) arbitramento de lucro referente ao ano-calendário 2000; e b) diferenças de receitas apuradas no ano-calendário 2003. O IRPJ lançado é de R\$ 451.813,61 e a CSLL é de R\$ 95.764,35, já contemplados os juros de mora e a multa de ofício.

A autoridade administrativa apoiou o arbitramento de lucro na inexistência de escrita contábil que permitisse a apuração do lucro real no ano-calendário 2000. Embora tenha entregue a DIPJ com base no lucro real, a empresa fez os recolhimentos de IRPJ e CSLL referentes aos três primeiros trimestres do ano com base no lucro presumido.

O Recorrente tomou ciência do auto de infração em 04.01.2005 e apresentou impugnação em 02.02.2005 (fls. 248 a 292), onde afirma que o autuante não comprovou que o impugnante optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido no ano-calendário 2000. Aduz ainda que o autuante, para arbitramento do lucro, partiu de valores de receitas declaradas na DIPJ, que teria sido entregue indevidamente pelo lucro real, desprezando os lançamentos existentes e documentos relativos ao lucro presumido.

Requer a realização de perícia para comprovar quais as verdadeiras bases de cálculo para efeitos de apuração do lucro presumido ou lucro real relativo ao ano-calendário 2000, bem como da inexistência de diferença tributável em relação ao ano-calendário 2003.

Ao analisar a impugnação, a DRJ Belo Horizonte (MG) considerou procedente o lançamento (fls. 296 a 303) através do Acórdão nº 02-17.650 – 2ª Turma da DRJ/BHE, de 29.04.2008, assim ementado:

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, tributado pelo lucro presumido, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o livro Caixa.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO

Constatada divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos, é lícito o lançamento do imposto devido em relação às diferenças apuradas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

A DRJ Belo Horizonte (MG) fundamenta sua decisão com o seguinte raciocínio:

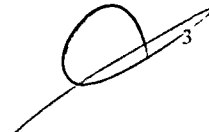
A autoridade fiscal constatou que, apesar de o contribuinte ter apresentado a DIPJ referente ao ano-calendário 2000 pelo lucro real, efetuara pagamentos relativamente ao 1º a 3º trimestres sob o código de lucro presumido, fato que caracterizou a opção por este regime de tributação, conforme determinação prevista no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430/1996.

O arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário 2000 deu-se com base no art. 530, III, do RIR/99, visto que, de acordo com o relatório fiscal, a empresa não entregou escrita fiscal mínima que permitisse a apuração do lucro presumido. De acordo com o art. 527 do RIR/99, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo lucro presumido deve manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, sendo-lhe facultado substituí-la pelo Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado, toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

O autuado postulou na sua impugnação a realização de perícia para comprovação de todos os elementos que deveriam ter sido computados para efeitos de obtenção da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado. Entretanto, frise-se que inexistente arbitramento condicional. Assim, o ato de lançamento não é modificável pela alegação de uma suposta escrituração, cuja inexistência foi a causa do arbitramento. Ou seja, desde que atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos na lei, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento quanto ao aspecto ora examinado.

Quanto ao lançamento pertinente ao ano-calendário 2003, o impugnante registrou que provaria a inexistência de diferença tributável, tendo postulado a realização de perícia. Tomando-se por base os autos de infração, os demonstrativos fiscais e o relatório de fiscalização, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal prevista no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual, também em relação a este item do lançamento, deve ser mantida integralmente a exigência fiscal.

Sendo assim, não havendo motivação bastante para a realização de perícia, os pedidos do impugnante devem ser indeferidos, na forma das disposições contidas nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.



O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 29.05.2008, conforme AR acostado às fls. 308. Em 30.06.2008 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 310 a 325), onde argumenta, em síntese, que:

1. A autuação teve origem em uma operação chamada de “Cidade do Forró”, por isso a autoridade fiscalizante teria que ter juntado todos os dados, comunicações e documentos acerca da necessidade da fiscalização, sob pena de pairar dúvida se a ação fiscal teve origem regular ou se está apoiada em provas obtidas por meio ilícito. Sem que esses documentos sejam anexados, há cerceamento do direito de defesa e amesquinamento do contraditório. Assim, deve ser anulada a presente autuação para que sejam juntados todos e quaisquer documentos que se refiram à operação “Cidade do Forró”;
2. A fiscalização encontrou divergências entre os valores escriturados e os valores declarados, relativamente ao ano-calendário 2003, colhendo apenas provas indiretas, Livro de Apuração do ICMS, evitando a fonte primária, as Notas Fiscais comprobatórias do faturamento da Contribuinte. Esse fato torna esta autuação em desalinho com a verdade material, sendo de rigor, ou sua anulação, ou no mínimo o deferimento da perícia, pois, em algum momento houve equívoco nos registros;
3. Embora a DIPJ referente ao ano-calendário 2000 tenha sido preenchida com base no lucro real, as receitas nela informadas foram utilizadas para fins de arbitramento do lucro. Se a fiscalização confiou e utilizou a DIPJ para arbitramento, ela também seria confiável para calcular o lucro presumido. É ilegal, incoerente, não tem lógica e foge inteiramente à razoabilidade, aceitar a DIPJ para um fim e recusar para outro, pois configura comportamento contraditório. Portanto, o arbitramento é indevido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso Voluntário 169426 preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Alega o Recorrente que a fiscalização objeto do presente lançamento tem sua origem numa operação chamada “Cidade do Forró”, da qual não tem conhecimento, nem por informações nem por documentos, sobre supostas acusações ou suspeitas que poderiam ter motivado sua inclusão entre os fiscalizados. Por essa razão, entende que houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório e, como consequência, deve ser anulado o auto de infração.

O poder fiscalizatório da administração tributária tem sede constitucional, com a norma do art. 145, § 1º, que dá ao fisco a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A fiscalização deve esgotar completamente sua tarefa de esclarecer a ocorrência e as reais circunstâncias dos fatos relacionados às atividades exercidas pelo contribuinte, em face do caráter vinculado que reveste o ato administrativo de lançamento. No exercício dessa função administrativa, a fiscalização tem amplos poderes e é dotada de todos os instrumentos necessários à apuração da ocorrência do fato gerador e todos os meios de prova indispensáveis à busca da verdade material são postos à sua disposição. Para esse efeito, há plena liberdade na coleta de dados e informações relacionados à execução da fiscalização.

O art. 196 do CTN rege a formalização do procedimento de fiscalização pela autoridade administrativa que a presidir. A seu turno, o Decreto nº 6.104/2007 deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, disciplinando a execução de procedimentos fiscais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Assim, a fiscalização é iniciada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, devidamente cumprido, no presente caso, conforme documentos juntados aos autos (fls. 01 a 05). Cabe destacar, que o MPF supre a exigência do art. 196 do CTN para consecução de diligência fiscal.

A etapa anterior à lavratura do auto de infração e ao processo administrativo fiscal constitui efetivamente uma fase inquisitória na qual não há contraditório, porque o Fisco

está apenas coletando dados para se convencer ou não da ocorrência do fato gerador. Nessa fase, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa uma vez que não há, ainda, exigência de crédito tributário.

Com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, com observância dos pressupostos estabelecidos no art. 142 do CTN, abre-se ao contribuinte a oportunidade de contestação da exigência fiscal mediante tempestiva impugnação. Nesse ensejo, o contribuinte poderá valer-se do contraditório e do amplo direito de defesa, com o intuito de combater a pretensão fiscal.

No caso presente, a autoridade fiscal cumpriu todos os preceitos exigidos pela legislação vigente, tendo procedido ao lançamento com base em dados reais do Recorrente, conforme se constata do exame dos autos, inclusive no que se refere ao embasamento legal e à tipificação da infração cometida. Portanto, o conflito alegado pelo Recorrente não pode ser considerado para o efeito de se declarar a nulidade do lançamento.

Divergências de receitas do ano-calendário 2003

Alega o Recorrente, que fiscalização apurou divergências de receitas entre os valores declarados e os escriturados no Registro de Apuração do ICMS, porém não examinou as notas fiscais emitidas para comprovação do faturamento. Suscita que em algum momento houve equívoco nos registros e que, o fato prejudica a verdade material e motiva a anulação do lançamento ou o deferimento de perícia.

O princípio da verdade material tem por finalidade, como a própria expressão indica, a busca da verdade real e consagra a liberdade de prova, no sentido de que a administração tributária possa valer-se de quaisquer meios de provas, levando-as aos autos para conhecimento das partes, bem como reconhecendo ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O livro Registro de Apuração do ICMS é escriturado à luz das notas fiscais emitidas pela empresa e deve espelhar rigorosamente os volumes das transações praticadas em determinados períodos. Na hipótese de a empresa se deparar com equívocos na escrituração desse livro, cabe de imediato efetivar sua regularização mediante comunicado à Secretaria da Fazenda Estadual e apresentar, se for o caso, pedido de restituição do imposto pago a maior. No caso presente, nenhuma prova nesse sentido foi juntada aos autos, nem sequer simples cópias das notas fiscais que comprovariam, segundo a afirmação do Recorrente, a inexistência de divergência de receitas.

Cabe destacar, que este Conselho vem reconhecendo a validade das informações contidas na escrituração do ICMS para caracterização de receitas omitidas. Veja-se a propósito:

*LUCRO ARBITRADO – RECEITA CONHECIDA –
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL*

Sem nenhum indício de que as saídas informadas à Secretaria da Fazenda seriam de outras operações que não vendas, principalmente em empresa que não possui filiais, é correto o procedimento de adotar tais informações como receitas conhecidas, ainda mais quando não se apresenta nenhum livro

contábil ou fiscal (1º CC – 8ª Câmara – Acórdão 108-08.831 de 24.05.2006 – DOU 27.12.2006).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – SIMPLES – BASE DE CÁLCULO – É correto o procedimento de apuração de omissão de receitas pelo confronto entre livros fiscais e o valor declarado ao Fisco Federal. A base de cálculo dos tributos, pelo sistema Simples, é a Receita Bruta conforme definida no art. 186 do RIR/99 (1º CC – 8ª Câmara – Acórdão 108-08.758 de 22.06.2006).

Pelas razões expostas acima, descabe a pretensão de nulidade do auto de infração. Quanto ao pedido de perícia, igualmente deve ser indeferido.

No lapso de tempo decorrido entre a ciência do auto de infração (04.01.2005) e a data da interposição do recurso voluntário (30.06.2008), o Recorrente não produziu uma única prova no sentido de atestar a veracidade de suas alegações. Limitou-se a requerer a realização de perícia, quando poderia ter apresentado documentos contábeis ou fiscais comprobatórios de sua pretensão.

Arbitramento de lucro do ano-calendário 2000

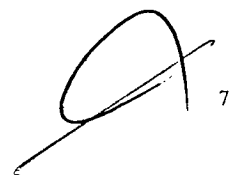
Afirma o Recorrente que o arbitramento de lucro é indevido, pois as receitas foram extraídas da DIPJ referente ao ano-calendário 2000, a qual foi desconsiderada para fins de apuração do IRPJ devido em face da opção no início do ano-calendário pelo lucro presumido.

É importante esclarecer, que o arbitramento do lucro ora em debate decorre da não apresentação de escrituração contábil relativamente ao ano-calendário 2000. Com efeito, tendo optado pela tributação com base no lucro presumido a empresa deveria ter escriturado, no mínimo, o Livro Caixa, conforme as disposições do art. 527 do RIR/99. Portanto, inexistindo escrita regular, procede-se ao arbitramento do lucro na forma do art. 530, do RIR/99.

O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. Na apuração do lucro real, parte-se do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado, seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

Oportuno destacar, que este Conselho vem reconhecendo a validade de arbitramento de lucro nos casos de tributação pelo lucro presumido e inexistência de Livro Caixa. Como exemplo, temos as seguintes decisões:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo regime do Lucro Presumido, não apresenta escrituração regular ou Livro Caixa na forma prescrita em lei. (Acórdão nº 108-07515, de 09.09.2003)



7

ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO - NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA - A teor do art. 45 da Lei no 8.981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve manter escrituração de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base na legislação comercial. Não o fazendo, cabível o arbitramento do lucro. (Acórdão nº 108-09758, de 12.11.2008).

A legislação tributária prevê expressamente a aplicação de percentuais para apuração do lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta (RIR/99, art. 532).

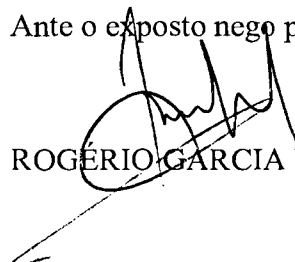
Assim, a receita bruta informada na DIPJ 2001 pode ser considerada para fins de arbitramento do lucro, vez que se trata de receitas declaradas pelo Recorrente. Da mesma forma, é correto o procedimento de adotar informações da Secretaria da Fazenda Estadual para essa finalidade. O que se desconsidera na referida DIPJ, concretamente, é a apuração do IRPJ com base no lucro real em razão da opção pelo lucro presumido formalizada no início do ano-calendário 2000.

Por conseguinte, constatada pela autoridade fiscal que a opção pelo lucro presumido não está apoiada na escrituração do Livro Caixa, legítimo se faz o arbitramento do lucro em conformidade com as regras do art. 530, do RIR/99.

Lançamento reflexo

Aplica-se à CSLL as mesmas conclusões atinentes ao IRPJ em face de sua relação de causa e efeito.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator